



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

20782-2



Ofício nº 746/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0148/2022, encaminho o Parecer nº 244/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 268/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 872/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2019, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 746_PL_0303.2_19_PGE_SEF_SED_enc
SCC 8858/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

| |
|-------------------------------------|
| Lido no Expediente |
| 070 ^o Sessão de 28/06/22 |
| Anexar a(o) PL. 303/19 |
| Diligência |
| Secretário |



Relatório de Atividades
do Conselho de Administração
do Senado Federal
2018



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 244/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8858/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 303.2/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 303.2/2019, de iniciativa parlamentar, que *“Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”*. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (CRFB, art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, “a”; CESC, art. 50, § 2º, VI e art. 71, IV, “a”). Opinião pela inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 565/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de maio de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 303.2/2019, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0148/2022.

Eis a íntegra do conteúdo do projeto:

Art. 1º - Constatado prejuízos, de origem dolosa, ocasionados por discentes às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade de ensino, a Direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, as fotografias poderão ser feitas a partir de celulares e o encaminhamento será feito por endereço eletrônico (e-mail) previamente definido pelo órgão público competente.

Art. 2º - Recebido o material, o órgão competente deverá providenciar 3 (três) orçamentos distintos, para fins de restauração de danos às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade escolar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º- Os orçamentos serão encaminhados à Direção da escola no prazo, de até, 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do material.

§ 2º- Na hipótese de não existirem fornecedores e/ou prestadores de serviços em número e/ou adequados a natureza do trabalho, o total de orçamentos poderá ser inferior ao determinado no "caput" deste artigo, fato que deverá ser apontado em relatório à parte, e seguirá juntamente com o(s) orçamento(s) à Direção do estabelecimento de ensino.

§ 3º - O(s) orçamento(s) deverá(ão) encaminhado(s), ainda que o próprio órgão competente possua recursos financeiros ou humanos para realizar o conserto e/ou substituição do móvel, equipamento, e/ou objetos lesados, neste caso, deverá ser apresentado orçamento próprio ou nota fiscal relativa ao bem.

Art. 3º - A Direção escolar fará contato com o aluno, quando este for maior de idade e/ou entrará em contato seus pais ou responsáveis legais do aluno menor de idade, a fim de apresentar o(s) orçamento(s) e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido.

Art. 4º - Os pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar e direcionados ao órgão público competente, para que se efetive o conserto e/ou aquisição necessária do bem danificado.

Art. 5º - O aluno ou o responsável legal assinará termo de comprometimento pelo qual se compromete a ressarcir todos os prejuízos ocasionados, ciente de que o descumprimento da obrigação ensejará a devida cobrança judicial.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposição pretende dispor sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa (que tenha a intenção de causar o dano material) ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

[...]

No mérito, não há necessidade de se estender a justificativa, visto que basta assistir as recentes reportagens, veiculadas nas emissoras de televisão, sobre alunos inconsequentes que deprezam seu ambiente escolar ou agredem seus professores.

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão e Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O projeto, em suma, prevê diversas medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino tendentes a garantir o ressarcimento dos danos ao patrimônio de escolas oriundos de conduta dolosa praticada por alunos.

Extraí-se da ementa e da exposição de motivos que a proposição se dirige apenas às escolas públicas do Estado.

De início, destaca-se que o Projeto de Lei n. 303.2/2019 não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CRFB, art. 22, I), na medida em que não inova na ordem jurídica em matéria de responsabilidade civil. Isso porque não há a previsão de regras acerca dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual ou do modo pelo qual o dever de indenizar deverá ser adimplido.

Com efeito, já se extrai do Código Civil o dever de reparação de danos às escolas públicas. É que o Estado, enquanto sujeito de direitos, é titular de uma pretensão consubstanciada no poder de exigir que todos os demais indivíduos se abstenham de violar o seu direito de propriedade. Violado esse direito e constatado dano ao patrimônio público, surge o dever de reparar os danos (Código Civil, arts. 186 e 927).

No entanto, o Projeto de Lei n. 303.2/2019 é inconstitucional por vício de iniciativa, consoante se passa a expor.

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal (reproduzidas no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*¹). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*².

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar,

¹ CRFB: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

² STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016, em sede de repercussão geral. Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica até então exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que **o Projeto de Lei n. 303.2/2019 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a Emenda Constitucional nº 32/2001 tenha retirado a expressão “estruturação e atribuições” do art. 61, § 1º, II, “e” da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe disciplinar o tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, “a” e “b”).

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de **o projeto em exame criar diversos deveres que instrumentalizam procedimentos visando ao ressarcimento de danos ao patrimônio de escolas oriundos de conduta dolosa praticada por alunos, atribuindo-os especificamente aos estabelecimentos públicos de ensino**. Tais deveres são, de modo exemplificativo, (i) apurar se houve dolo ou culpa na conduta do aluno que gerou dano ao patrimônio da escola, cuja aferição pode ser difícil em determinadas situações (art. 1º, *caput*); (ii) registrar, por meio de boletim de ocorrência, a notícia do ato infracional equiparado ao crime de dano ao patrimônio público (art. 1º, *caput*); (iii) disponibilizar e-mail para o encaminhamento de imagens e vídeos (art. 1º, *caput* e parágrafo único); (iv) providenciar três orçamentos para fins de restauração de danos ao patrimônio público (art. 2º); (v) negociar administrativamente com os responsáveis o modo pelo qual será feita a reparação dos danos (art. 3º); (vi) recolher os pagamentos (art. 4º); e (vii) firmar termo de comprometimento com o aluno ou o responsável (art. 5º).

A proposição, desse modo, a pretexto de zelar pelo patrimônio público, delimitou tarefas determinadas a cargo de escolas públicas integrantes da estrutura do Poder Executivo, impactando o regular funcionamento da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Vale mencionar que as atribuições da SED (art. 35 da Lei Complementar estadual nº 741/2019) não contemplam a adoção de medidas análogas aos deveres cuja criação é pretendida.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado representativo do TJSC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC".³ (grifou-se)

³ TJSC, ADI n. 4035623-87.2018.8.24.0000, Relator Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, julgado em 18/12/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai da seguinte tese fixada na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal).**"⁴ (grifou-se)

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de zelar pelo patrimônio público, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Não se está a afirmar, portanto, que os danos gerados às escolas públicas não devem ser reparados.

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 303.2/2019, de origem parlamentar, embora relevante do ponto de vista social, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 303.2/2019, de origem parlamentar, embora relevante do ponto de vista social, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

⁴ STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q19Z6KR5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 09/06/2022 às 18:03:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-Jocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODU4Xzg4NjJfMjAyMI9RMTIaNktSNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0008858/2022** e o código **Q19Z6KR5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8858/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 303.2/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 303.2/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (CRFB, art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, "a"; CESC, art. 50, § 2º, VI e art. 71, IV, "a"). Opinião pela inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HK1354FT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 10/06/2022 às 07:58:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODU4Xzg4NjJfMjAyMI9ISzEzNTRGVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008858/2022** e o código **HK1354FT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 8858/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 303.2/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (CRFB, art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, "a"; CESC, art. 50, § 2º, VI e art. 71, IV, "a"). Opinião pela inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer nº 244/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 244/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QE1V4P86**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/06/2022 às 11:39:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 10/06/2022 às 16:20:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODU4Xzg4NjJfMjAyMI9RRTFWNFA4Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008858/2022** e o código **QE1V4P86** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 63/2022

Florianópolis, 27 de maio de 2022.

Assunto: Resposta à solicitação contida nos autos do Processo SCC 8900/2022.

Sr. Consultor Jurídico,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, tendo em vista a solicitação dessa Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 566/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que requer análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2019, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, conforme pedido de diligência de fls. 03 a 10 dos presentes autos, passa a apresentar as seguintes considerações.

O projeto de lei visa, em linhas gerais, estabelecer procedimentos administrativos para que ocorra o ressarcimento pelos alunos ou pelos seus responsáveis ao erário dos valores correspondentes ao patrimônio pertencente à rede pública estadual de ensino, eventualmente por eles dilapidado de forma dolosa.

A solicitação visa esclarecer alguns pontos do mencionado projeto atinentes às questões de ordem orçamentária, dentre outras. Especificamente, o Pedido de Diligência visa esclarecer, de acordo com as fls. 06 do presente processo:

- “se a indicação de fonte orçamentária não imporá dificuldade de execução orçamentária da despesa pública associada à pretendida recomposição dos bens públicos eventualmente destruídos ou avariados”; e
- “se há previsão orçamentária de arrecadação da receita pública que configurará o aventado “pagamento devido”, bem como acerca da expressa vinculação (da receita pública) e de sua pretendida aplicação por ato do (a) titular da Direção da respectiva unidade escolar”.

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Consultoria Jurídica

Secretaria de Estado da Fazenda

NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Apresentadas as informações necessárias à contextualização da presente questão, esta DIOR, limitando o escopo da sua manifestação à sua alçada de competência; desconsiderando, portanto, a verificação da constitucionalidade da proposta, o impacto nas rotinas de controle e gestão patrimonial e contábil, as nuances relativas ao regime disciplinar do corpo discente e também as questões de ordem de responsabilização penal, civil e administrativa, as quais devem ser objeto de manifestação das áreas competentes, passa a apresentar as considerações que seguem.

Em consulta efetuada no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, foi possível verificar que a unidade orçamentária 45000 – Secretaria de Estado da Educação não possui fonte de recursos e receita de restituições e indenizações a ela associadas, fixadas na Lei Orçamentária de 2022, o que permite concluir que a arrecadação e a consequente execução da despesa para recomposição do patrimônio inutilizado não se mostra, atualmente, viável, por ausência de previsão legal.

Por esse motivo, não ocorre, na execução orçamentária atual, a vinculação da receita pública advinda da restituição efetuada pelo responsável à despesa com a substituição do bem avariado, da forma pretendida pelo projeto de lei em tela.

Caso o projeto seja convertido em lei, será necessário atualizar o orçamento anual e adaptar os registros orçamentário-contábeis do Estado, a fim de que seja vinculada a fonte à receita orçamentária, permitindo, dessa maneira, a adequada execução orçamentária e o cumprimento das normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal vigentes.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Souza

Diretor de Planejamento Orçamentário - DIOR





Assinaturas do documento



Código para verificação: **G5NNH878**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO SERGIO DE SOUZA (CPF: 777.XXX.789-XX) em 30/05/2022 às 14:45:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:47 e válido até 30/03/2118 - 12:32:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAwXzg5MDRfMjAyMI9HNU5OSDg3OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008900/2022** e o código **G5NNH878** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 256/2022

Florianópolis, 31 de maio de 2022

REF.: SCC 8900/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência do Projeto de Lei n. 0303.2/2019 que *Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina*, para que sejam esclarecidos os seguintes questionamentos:

[a] se fazem parte das atribuições administrativas do(a) titular da Direção escolar, **acertar "a forma e as condições** de como se dará o **pagamento devido"**, e **recolher "o pagamento devido"** (Grifos acrescentados);

[b] se a indicação de fonte orçamentária não imporá **dificuldade de execução orçamentária da despesa pública** associada à pretendida recomposição dos bens públicos eventualmente destruídos e/ou avariados; e

[c] se há previsão orçamentária de arrecadação da receita pública que configurará o aventado "pagamento devido", **bem como acerca da expressa vinculação** (da receita pública) e de sua pretendida aplicação por ato do(a) titular da Direção da respectiva unidade escolar.

Em relação ao item 'a', trata-se de questionamento a ser respondido pela Secretaria de Estado da Educação. Quanto aos itens 'b' e 'c', a Diretoria de Planejamento Orçamentário respondeu à sociedade as questões, no sentido de que, apesar de possível, serão necessárias alterações orçamentárias para viabilizar a vinculação da receita, e assim a adequada execução orçamentária da despesa.

Tendo em vista que esclarecidos os pontos 'b' e 'c', e ante a não existência de aumento de despesa, eis que esta decorre do dano causado por aluno, não haveria mais o que ser manifestado por esta Diretoria.

*Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Contudo, a título de sugestão, nos parece ser de melhor operacionalização que a reparação do dano e o ressarcimento sejam tratados de forma isolada e independente – de forma que não se crie a vinculação pretendida.

Isso porque, eventualmente, a reparação do dano será urgente, de forma que não será razoável se aguardar pelo ressarcimento. Em outros casos, a utilização do recurso na reparação do dano não será a prioridade, de forma que os recursos seriam mais necessários em outra demanda da unidade escolar.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3QA26X0F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 31/05/2022 às 17:22:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 31/05/2022 às 17:41:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAwXzg5MDRfMjAyMl8zUUeYNIgwRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008900/2022** e o código **3QA26X0F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 268/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8900/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0303.2/2019, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário e do Tesouro Estadual, ambas da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0011.0/2021, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 566/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como desenvolver as atividades relacionadas com administração financeira, contabilidade pública, gestão fiscal, coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados pela Administração Pública Estadual e desenvolver atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do art. 36, incisos I, III, IV, alíneas “c”, “d” e “e”, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0303.2/2019, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, dispor sobre o ressarcimento de prejuízos materiais causados, de forma dolosa, por alunos de escolas públicas do Estado (fls. 08-09).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Planejamento Orçamentário manifestou-se por meio do Ofício DIOR nº 63/2022 (fls. 13-14), nestes termos:

O projeto de lei visa, em linhas gerais, estabelecer procedimentos administrativos para que ocorra o ressarcimento pelos alunos ou pelos seus responsáveis ao erário os valores correspondentes ao patrimônio pertencente à rede pública estadual de ensino, eventualmente por eles dilapidado de forma dolosa.

A solicitação visa esclarecer alguns pontos do mencionado projeto atinentes às questões de ordem orçamentária, dentre outras. Especificamente, o Pedido de Diligência visa esclarecer, de acordo com as fls. 06 do presente processo:

- “se a indicação de fonte orçamentária não imporá dificuldade de execução orçamentária da despesa pública associada à pretendida recomposição dos bens públicos eventualmente destruídos ou avariados”; e
- “se há previsão orçamentária de arrecadação da receita pública que configurará o aventado “pagamento devido”, bem como acerca da expressa vinculação (da receita pública) e de sua pretendida aplicação por ato do (a) titular da Direção da respectiva unidade escolar”.

Apresentadas as informações necessárias à contextualização da presente questão, esta DIOR, limitando o escopo da sua manifestação à sua alçada de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



competência; desconsiderando, portanto, a verificação da constitucionalidade da proposta, o impacto nas rotinas de controle e gestão patrimonial e contábil, as nuances relativas ao regime disciplinar do corpo discente e também as questões de ordem de responsabilização penal, civil e administrativa, as quais devem ser objeto de manifestação das áreas competentes, passa a apresentar as considerações que seguem.

Em consulta efetuada no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, foi possível verificar que **a unidade orçamentária 45000 - Secretaria de Estado da Educação não possui fonte de recursos e receita de restituições e indenizações a ela associadas, fixadas na Lei Orçamentária de 2022, o que permite concluir que a arrecadação e a consequente execução da despesa para recomposição do patrimônio inutilizado não se mostra, atualmente, viável, por ausência de previsão legal.**

Por esse motivo, não ocorre, na execução orçamentária atual, a vinculação da receita pública advinda da restituição efetuada pelo responsável à despesa com a substituição do bem avariado, da forma pretendida pelo projeto de lei em tela.

Caso o projeto seja convertido em lei, será necessário atualizar o orçamento anual e adaptar os registros orçamentário-contábeis do Estado, a fim de que seja vinculada a fonte à receita orçamentária, permitindo, dessa maneira, a adequada execução orçamentária e o cumprimento das normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal vigentes. (grifo nosso)

Nesse sentir, observa-se que a referida Diretoria aponta, em síntese, que, caso o projeto de lei em questão seja aprovado, será necessária a alteração do orçamento anual e a adaptação dos registros orçamentário-contábeis do Estado, para a adequada execução orçamentária das receitas e das despesas relacionadas à proposta legislativa, considerando-se que, atualmente, não existe fonte de recursos e receita de restituições e indenizações associados à unidade orçamentária 45000 - Secretaria de Estado da Educação, fixada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 (Lei Estadual nº 18.329/2022).

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 256/2022 (fls. 17-18), apresentando as seguintes considerações:

Trata-se de Diligência do Projeto de Lei n. 0303.2/2019 que *Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina*, para que sejam esclarecidos os seguintes questionamentos: (...)

Em relação ao item 'a', trata-se de questionamento a ser respondido pela Secretaria de Estado da Educação. Quanto aos itens 'b' e 'c', a Diretoria de Planejamento Orçamentário respondeu à sociedade as questões, no sentido de que, apesar de possível, serão necessárias alterações orçamentárias para viabilizar a vinculação da receita, e assim a adequada execução orçamentária da despesa.

Tendo em vista que esclarecidos os pontos 'b' e 'c', e ante a não existência de aumento de despesa, eis que esta decorre do dano causado por aluno, não haveria mais o que ser manifestado por esta Diretoria.

Contudo, a título de sugestão, **nos parece ser de melhor operacionalização que a reparação do dano e o ressarcimento sejam tratados de forma isolada e independente – de forma que não se crie a vinculação pretendida.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Isso porque, eventualmente, a reparação do dano será urgente, de forma que não será razoável se aguardar pelo ressarcimento. Em outros casos, a utilização do recurso na reparação do dano não será a prioridade, de forma que os recursos seriam mais necessários em outra demanda da unidade escolar. (grifou-se)

De início, narra a Diretoria do Tesouro Estadual que não haverá aumento de despesas com a proposta em questão, não havendo o que ser manifestado, nesse ponto, pela referida Diretoria.

Ao final, corroborando com a manifestação da DIOR, a DITE sugere que a reparação do dano não seja vinculada ao efetivo ressarcimento pelos prejuízos causados, tendo em vista que, eventualmente, a necessidade de reparação do dano será urgente, não sendo razoável aguardar pelo ressarcimento, assim como, em outros casos, a reparação do dano poderá não ser prioridade, de forma que os recursos poderiam ser necessários em outra demanda da unidade escolar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pelas Diretorias de Planejamento Orçamentário (DIOR) e do Tesouro Estadual (DITE).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LY79IR79**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 03/06/2022 às 11:35:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAwXzg5MDRfMjAyMI9MWTc5SVI3OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008900/2022** e o código **LY79IR79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SCC 8900/2022.

Acolho o Parecer nº 268/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C9G54T1D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 03/06/2022 às 16:22:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAwXzg5MDRfMjAyMI9DOUc1NFQxRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008900/2022** e o código **C9G54T1D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



INFORMAÇÃO nº 3632/2022

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

Referência: Processo SCC 8901/2022, referente à Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2019, que "Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina".

Senhora Consultora,

Em resposta ao Ofício nº 567/CC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação da Secretaria de Estado da Educação em relação ao Projeto de Lei nº 0303.2/2019, que "Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina", informamos que, segundo a Lei nº 4.717 de 29/06/65, o patrimônio público é "o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta". Conforme essa definição, o que caracteriza um patrimônio público é o seu pertencimento a um ente público – a União, um Estado, um Município, uma autarquia ou uma empresa pública. Assim sendo, todo mobiliário, equipamentos, tecnologias, documentos e demais aspectos físicos e estruturais de uma escola pública se constitui em um patrimônio público, devendo ser preservado com zelo por todos.

Quanto aos casos de danos ao patrimônio público escolar causado por estudantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei nº 8.069/90, prevê que:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Como se vê, casos de danos ao patrimônio público escolar causado por estudantes, ou similares, que se caracterizem como atos infracionais, já possuem uma previsão legal.

Diante da já existente previsão legal, há que se ressaltar que a escola é, por excelência, um espaço de convivência social, de integração e de intercâmbio de ideias e pessoas, e que possíveis conflitos são passíveis de ocorrer, gerando, por vezes, atitudes de danos a bens públicos. O desafio, portanto, está em criar políticas educacionais voltadas ao cuidado do patrimônio público, não só nos espaços escolares, mas nos demais locais públicos em suas múltiplas dimensões.

Defendemos que a Educação é o caminho para se iniciar o enfrentamento a toda e qualquer tentativa de destruição da coisa pública. É necessário conscientizar os estudantes de que o investimento para a compra e conserto dos bens recebidos, principalmente nas escolas, provém dos impostos arrecadados e que muitos dos recursos gastos com reformas, reposições, consertos e outras ações, poderiam ser aplicados em benefícios da própria comunidade escolar.

A escola pública é um exemplo claro de bem público disponível para o uso da coletividade. Nossa atuação, portanto, enquanto Rede, volta-se a levar o estudante a perceber, refletir, e conscientizar-

se acerca de suas atitudes, atos e consequências. Neste sentido, toda reparação de um dano causado, quando for o caso, deve ocorrer por meio de abordagens que tragam resultados construtivos, fruto de uma consciência de si enquanto cidadão que usufrui de direitos, mas que tem de cumprir responsabilidades em vista do bem comum.

O foco, portanto, volta-se à criação de condições estruturantes a fim de que possamos formar cidadãos conscientes, capazes de dialogar e praticar ações que ajudem no desenvolvimento de uma cultura do cuidado e da valorização do patrimônio público das escolas, por parte de toda a comunidade escolar, comunidade local, órgãos governamentais e não governamentais.

Sendo assim, **nosso parecer é contrário a aprovação do Projeto de Lei nº 0303.2/2019**, que propõe o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por estudantes, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.



Respeitosamente,

(assinatura digital)
Leticia Vieira
Diretora

À senhora
JÚLIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **193EO7ZT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETÍCIA VIEIRA (CPF: 079.XXX.439-XX) em 14/06/2022 às 12:31:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAxXzg5MDVfMjAyMI8xOTNFTzdaVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008901/2022** e o código **193EO7ZT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 872/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00008901/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 567/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0303.2/2022, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 3632/2022, posta à p. 0004 e 0005 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 567/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 3632/2022, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] informamos que, segundo a Lei nº 4.717 de 29/06/65, o patrimônio público é “o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta”. Conforme essa definição, o que caracteriza um patrimônio público é o seu pertencimento a um ente público – a União, um Estado, um Município, uma autarquia ou uma empresa pública. Assim sendo, todo mobiliário, equipamentos, tecnologias, documentos e demais aspectos físicos e estruturais de uma escola pública se constitui em um patrimônio público, devendo ser preservado com zelo por todos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Quanto aos casos de danos ao patrimônio público escolar causado por estudantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei nº 8.069/90, prevê que:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Como se vê, casos de danos ao patrimônio público escolar causado por estudantes, ou similares, que se caracterizem como atos infracionais, já possuem uma previsão legal.

Diante da já existente previsão legal, há que se ressaltar que a escola é, por excelência, um espaço de convivência social, de integração e de intercâmbio de ideias e pessoas, e que possíveis conflitos são passíveis de ocorrer, gerando, por vezes, atitudes de danos a bens públicos. O desafio, portanto, está em criar políticas educacionais voltadas ao cuidado do patrimônio público, não só nos espaços escolares, mas nos demais locais públicos em suas múltiplas dimensões.

Defendemos que a Educação é o caminho para se iniciar o enfrentamento a toda e qualquer tentativa de destruição da coisa pública. É necessário conscientizar os estudantes de que o investimento para a compra e conserto dos bens recebidos, principalmente nas escolas, provém dos impostos arrecadados e que muitos dos recursos gastos com reformas, reposições, consertos e outras ações, poderiam ser aplicados em benefícios da própria comunidade escolar.

A escola pública é um exemplo claro de bem público disponível para o uso da coletividade. Nossa atuação, portanto, enquanto Rede, volta-se a levar o estudante a perceber, refletir, e conscientizar-se acerca de suas atitudes, atos e consequências. Neste sentido, toda reparação de um dano causado, quando for o caso, deve ocorrer por meio de abordagens que tragam resultados construtivos, fruto de uma consciência de si enquanto cidadão que usufrui de direitos, mas que tem de cumprir responsabilidades em vista do bem comum.

O foco, portanto, volta-se à criação de condições estruturantes a fim de que possamos formar cidadãos conscientes, capazes de dialogar e praticar ações que ajudem no desenvolvimento de uma cultura do cuidado e da valoração do patrimônio público das escolas, por parte de toda a comunidade escolar, comunidade local, órgãos governamentais e não governamentais.

Sendo assim, **nosso parecer é contrário a aprovação do Projeto de Lei nº 0303.2/2019**, que propõe o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por estudantes, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Isso posto, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0303.2/2019, conforme acima destacado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 0004 e 0005, a qual apresenta manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0303.2/2019, bem como os termos do **PARECER Nº 872/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R1G62E4A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 14/06/2022 às 18:51:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 15/06/2022 às 15:02:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTAxXzg5MDVfMjAyMI9SMUc2MkU0QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008901/2022** e o código **R1G62E4A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0303.2/2019 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0303.2/2019

Ementa: Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Autor: Ivan Naatz

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Extrai-se, sintética e textualmente, da justificação do Autor, expressada à p. 5 dos autos eletrônicos, que:

[...] não há necessidade de se estender a justificativa, visto que basta assistir as recentes reportagens, veiculadas nas emissoras de televisão, sobre alunos inconsequentes que depreciam o seu ambiente escolar ou agredem seus professores.

[...]

Assim, cobrar o ressarcimento dos danos provocados por alunos regularmente matriculados, de seus pais ou responsáveis legais, ou, dos próprios alunos quando maiores de idade, é, sem dúvida, uma forma de se evitar e/ou minorar atos de vandalismo e violência no âmbito das escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

[...]

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019, foi a proposição à análise de juridicidade afeta à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cujo Parecer (às pp. 6 a 10) propugnou pela aprovação da proposição parlamentar em estudo, e pela continuidade de sua regimental tramitação.





Na sequência de seu processamento, a proposição obteve Pareceres favoráveis, quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em 18/08/2021 (às pp. 11 a 13), e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD), em 14/12/2021 (às pp. 15 a 18).

Em atenção a Requerimento (não datado, juntado à p. 2 dos autos eletrônicos) do Presidente desta CFT, anuído pelo 1º Secretário da Mesa, veio a proposição à ulterior análise deste Colegiado fracionário, sob a ótica dos cometimentos que regimentalmente lhe são afetos (art. 73 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - Rialesc).

Aprovada o requerimento de diligência e com o retorno das respostas da PGE, SEF e SED a matéria está apta a ser exarado o voto.

É o breve relatório.

II – VOTO

De acordo com a Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, a proposta está apta a ser aprovada sendo somente necessário revisar o orçamento anual e adaptar os registros orçamentário-contábeis do Estado, a fim de que seja vinculada a fonte à receita orçamentária, permitindo, dessa maneira, a adequada execução orçamentária e o cumprimento das normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal vigentes.

Assim, da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Desta forma, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I¹, e 149, parágrafo único², ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito

¹ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência previsto no Regimento; [...]





Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II³, 144, II⁴, e 209, II⁵, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0303.2/2019 no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

² Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentários, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|-------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Marcos Vieira | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Altair Silva | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Bruno Souza | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Coronel Mocellin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fernando Krelling | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Julio Garcia | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luciane Carminatti | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marlene Fengler | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Sargento Lima | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

[Handwritten Signature]
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 30 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0303.2/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0303-2 / 2019

Procedência: DEP. IVAN NATE

COMUNICADO AO PLENÁRIO

SESSÃO / /

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 15 / 12 / 22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 15 / 12 / 22 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário 15/12/22

APROVAÇÃO A REFINAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 15 / 12 / 22
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 303/2019

Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Constatado prejuízos, de origem dolosa, ocasionados por discentes às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade de ensino, a Direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as fotografias poderão ser feitas a partir de celulares e o encaminhamento será feito por endereço eletrônico *e-mail* previamente definido pelo órgão público competente.

Art. 2º Recebido o material, o órgão competente deverá providenciar 3 (três) orçamentos distintos, para fins de restauração de danos às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade escolar.

§ 1º Os orçamentos serão encaminhados à Direção da escola no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do material.

§ 2º Na hipótese de não existirem fornecedores e/ou prestadores de serviços em número e/ou adequados à natureza do trabalho, o total de orçamentos poderá ser inferior ao determinado no *caput* deste artigo, fato que deverá ser apontado em relatório à parte, e seguirá juntamente com o(s) orçamento(s) à Direção do estabelecimento de ensino.

§ 3º O(s) orçamento(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ainda que o próprio órgão competente possua recursos financeiros ou humanos para realizar o conserto e/ou substituição do móvel, equipamento, e/ou objetos lesados, neste caso, deverá ser apresentado orçamento próprio ou nota fiscal relativa ao bem.

Art. 3º A Direção escolar fará contato com o aluno, quando este for maior de idade, e/ou entrará em contato com seus pais ou responsáveis legais do aluno menor de idade, a fim de apresentar o(s) orçamento(s) e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido.

Art. 4º Os pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar e direcionados ao órgão público competente, para que se efetive o conserto e/ou aquisição necessária do bem danificado.



Art. 5º O aluno ou o responsável legal assinará termo de comprometimento pelo qual se compromete a ressarcir todos os prejuízos ocasionados, ciente de que o descumprimento da obrigação ensejará a devida cobrança judicial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de
2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03/01/23

DANIEL AFFEL
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 303/2019

Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Constatado prejuízos, de origem dolosa, ocasionados por discentes às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade de ensino, a Direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as fotografias poderão ser feitas a partir de celulares e o encaminhamento será feito por endereço eletrônico *e-mail* previamente definido pelo órgão público competente.

Art. 2º Recebido o material, o órgão competente deverá providenciar 3 (três) orçamentos distintos, para fins de restauração de danos às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade escolar.

§ 1º Os orçamentos serão encaminhados à Direção da escola no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do material.

§ 2º Na hipótese de não existirem fornecedores e/ou prestadores de serviços em número e/ou adequados à natureza do trabalho, o total de orçamentos poderá ser inferior ao determinado no *caput* deste artigo, fato que deverá ser apontado em relatório à parte, e seguirá juntamente com o(s) orçamento(s) à Direção do estabelecimento de ensino.

§ 3º O(s) orçamento(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ainda que o próprio órgão competente possua recursos financeiros ou humanos para realizar o conserto e/ou substituição do móvel, equipamento, e/ou objetos lesados, neste caso, deverá ser apresentado orçamento próprio ou nota fiscal relativa ao bem.

Art. 3º A Direção escolar fará contato com o aluno, quando este for maior de idade, e/ou entrará em contato com seus pais ou responsáveis legais do aluno menor de idade, a fim de apresentar o(s) orçamento(s) e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido.

Art. 4º Os pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar e direcionados ao órgão público competente, para que se efetive o conserto e/ou aquisição necessária do bem danificado.



Art. 5º O aluno ou o responsável legal assinará termo de comprometimento pelo qual se compromete a ressarcir todos os prejuízos ocasionados, ciente de que o descumprimento da obrigação ensejará a devida cobrança judicial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro
de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente